



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 336/XII/3ª – PRETENDEM IGUALDADE DE TRATAMENTO  
EM TERMOS DE POLICIAMENTO E DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO  
PORTUGUÊS NOS ENCARGOS DE ATIVIDADES DESPORTIVAS REALIZADAS  
NA VIA PÚBLICA**

#### RELATÓRIO FINAL

##### I – Nota prévia

A presente Petição, apresentada pelo peticionário José Luís da Costa Mendes Ribeiro, Presidente da Associação de Ciclismo do Minho (ACM) e devidamente identificado, deu entrada na Assembleia da República em 11 de fevereiro de 2014, tendo sido remetida, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Dra. Teresa Caeiro, de 14 de fevereiro de 2014, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição n.º 336/XII/3.ª foi distribuída, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao signatário do presente Relatório em 26 de fevereiro de 2014.

##### II – Da Petição

###### a) Objecto da petição

O peticionário, na sua qualidade de presidente da ACM, que se afirma mandatada pelo movimento associativo nacional relacionado com o ciclismo, “*visa obter uma*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*solução que determine os princípios de igualdade de tratamento, de não discriminação negativa e o princípio da equidade em termos de policiamento e da participação do Estado português nos encargos de atividades desportivas realizadas na via pública.” (sic).*

### **b) Exame da petição**

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi correctamente admitida.

De acordo com a definição de competências das Comissões Parlamentares para a XII.ª Legislatura, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, é a competente para apreciar a presente Petição.

Sob proposta do signatário, a Comissão remeteu, a 20 de março de 2014, cópia da petição para Suas Excelências os Ministros da Administração Interna e da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, para que prestassem a informação considerada pertinente.

Até ao momento, o Governo não se pronunciou.

De referir que, já em 15 de abril de 2009, a ACM apresentou petição com similar objeto a esta Assembleia: a Petição n.º 573/X/4<sup>a1</sup>, que solicitava a alteração do Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de outubro - regula o policiamento dos espetáculos desportivos realizados em recintos desportivos. Os documentos à mesma referentes foram enviados ao Presidente da Assembleia da República, aos Grupos Parlamentares

---

<sup>1</sup> Acessível através da página do parlamento: <http://www.parlamento.pt/Paginas/default.aspx>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e ao Governo, por ofício de 17 de junho de 2009, tendo sido dado conhecimento do respetivo relatório à peticionária.

Todavia, desde então foram publicados os Decretos-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro e n.º 52/2013, de 17 de abril<sup>2</sup>, e ainda o Despacho n.º 3973/2014, de 14 de março - Gabinetes dos Ministros da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e da Administração Interna.

O peticionário fundamenta a sua pretensão na manutenção em vigor do regime do Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de outubro, em razão da não publicação do despacho dos membros do Governo responsáveis pela área da administração interna e do desporto para definir os critérios de repartição das verbas dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Entende que o referido decreto-lei viola o princípio da igualdade e da não discriminação e o princípio da equidade no que se refere aos auxílios concedidos pelo Estado, na medida em que exclui o ciclismo e outras modalidades praticadas na via pública, prevendo a sua aplicação apenas no interior dos recintos desportivos. Acrescenta ainda, que nem o Decreto-Lei n.º 216/2012, publicado em 9 de outubro, resolve a situação, pese embora inclua as atividades desportivas realizadas na via pública.

Esclarece que a realização da modalidade desportiva em questão onde é usualmente praticada, ou seja, na via pública, e onde o policiamento é obrigatório, por não integrar o conceito de “recinto desportivo”, se vê impedida de aceder aos apoios estatais para policiamento de competições entre jovens, sendo, por isso, objeto de discriminação; acrescentando que o referido policiamento apenas pode ser feito por Forças de Segurança, e não já por entidades privadas. Refere ainda que, “[e]m contrapartida, as modalidades praticadas em recintos desportivos foram sempre

---

<sup>2</sup> E, bem assim, as Portarias n.º 289/2012, de 24 de setembro, e n.º 55/2014, de 6 de março.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*contempladas com verbas provenientes da exploração dos jogos sociais e afetadas pelo Estado Português para custear os encargos com o policiamento” (sic).*

Considerando competir ao “Estado assegurar o policiamento de atividades desportivas realizadas na via pública através das forças de segurança pública, como a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública” (sic), conclui que “o Estado Português tem vindo a protelar indefinidamente a correção de uma situação de injustiça que, inclusive, ameaça seriamente a continuidade das atividades desportivas amadoras de ciclismo” (sic).

O peticionário conclui solicitando, então, a adoção de iniciativa legislativa visando o seguinte:

- *“Concretização da inclusão efetiva das modalidades praticadas na via pública, nomeadamente o ciclismo, no regime de policiamento dos espetáculos desportivos e da comparticipação do Estado com os respetivos encargos.*
- *Implementação de um regime específico para o ciclismo (...) de financiamento integral do policiamento de atividades desportivas federadas que envolvam as seleções nacionais ou realizadas no quadro dos campeonatos nacionais e regionais de escalões etários inferiores ao escalão sénior.*
- *Implementação de uma solução que admita o policiamento de atividades desportivas realizadas na via pública por entidades privadas certificadas e não apenas por entidades Estatais (GNR e PSP), sendo que as mesmas deverão igualmente beneficiar da comparticipação Estatal para com os encargos do policiamento.*
- *Integração de um representante das federações das modalidades praticadas na via pública no Conselho Técnico que tem como missão, entre outras, pronunciar-se sobre os critérios que devem nortear o rateio da verba disponível para o policiamento de espetáculos desportivos<sup>3</sup>.*
- *Criação de uma dotação extraordinária que garanta a comparticipação do Estado com os encargos de policiamento de atividades desportivas amadoras realizadas na*

<sup>3</sup> Considera o peticionário que na definição da constituição do Conselho Técnico foi privilegiado o futebol em detrimento das outras modalidades.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*via pública desde a publicação do Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de Outubro, até à efetiva inclusão das modalidades praticadas na via pública, nomeadamente o ciclismo, no regime de policiamento dos espetáculos desportivos e de participação do Estado.” (sic)*

Por fim, indica o endereço web para consultar documentação que julga pertinente:  
<http://www.acm.pt/wwwroot/Policiamento/AnexosPeticaoAR/AnexosPeticaoAR.rar>

Ora, temos hoje o seguinte enquadramento legislativo:

O regime de policiamento de espetáculos desportivos realizados em recinto desportivo e de satisfação dos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos em geral encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril, em cujos termos, para a realização de espetáculos desportivos na via pública, é obrigatória a requisição do policiamento (*cf.* art. 2.º, n.º 1, al. c)).

O citado diploma manteve em vigor o n.º 1 do artigo 7.º, o artigo 8.º (Regime de requisição e pagamento das forças de segurança) e os anexos do Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de outubro, onde se prevê que<sup>4</sup>:

*“Cabe ao comando das forças policiais territorialmente competente determinar o número de efectivos a destacar para o policiamento de cada espectáculo desportivo.”*

*“ 1 - O organizador do espectáculo desportivo deve requisitar ao comando das forças policiais territorialmente competente o policiamento para cada espectáculo, utilizando o modelo anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.*

*2 - O comando referido no número anterior determina os efectivos a enviar para cada espectáculo, devendo, quando o número de efectivos a destacar seja diferente o referido no n.º 2 do artigo anterior, fundamentar a sua decisão.*

*3 - O organizador do espectáculo desportivo deve satisfazer o pagamento dos encargos do policiamento, no momento da requisição e fixação dos efectivos, junto do*

---

<sup>4</sup> Do anexo consta o recibo e as instruções para o respetivo preenchimento.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*respectivo comando das forças de segurança, contra recibo de modelo anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.*

*4 - Os comandos referidos nos números anteriores enviarão mensalmente à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna cópia dos impressos de requisição.”*

O regime jurídico em vigor determina o seguinte:

*“Artigo 4.º*

*Responsabilidade pelos encargos com o policiamento*

*A responsabilidade pelos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos é suportada pelos respetivos promotores.*

*Artigo 5.º*

*Comparticipação do Estado*

*1 — A participação do Estado nos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos reconhecidos pela respetiva federação detentora do estatuto de utilidade pública desportiva tem lugar, na estrita medida das disponibilidades financeiras referidas nos números seguintes, nos seguintes casos:*

*a) Seleções nacionais;*

*b) Provas de campeonatos nacionais de escalões etários inferiores ao do escalão sénior e dos campeonatos distritais.*

*2 — A participação do Estado nos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos é constituída pelas receitas previstas no diploma que regula a distribuição os resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.*

*3 — As verbas referidas no número anterior são remetidas à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, que as transfere para as forças de segurança.*

*4 — Os critérios de repartição das verbas referidas nos números anteriores são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto, ouvido o conselho técnico.”*

*“Artigo 7.º*

*Calendário dos espetáculos*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior<sup>5</sup>, as federações desportivas facultam à Secretaria -Geral do Ministério da Administração Interna, até 30 dias antes do início da respetiva época desportiva, o calendário das provas oficiais, regionais, nacionais ou internacionais a realizar.*

*2 — A inobservância do disposto no número anterior exclui a possibilidade de comparticipação do Estado a que se refere o artigo 5.º”*

Acrescenta ainda uma norma transitória referente a esta mesma questão:

*“Artigo 10.º*

*Norma transitória*

*As federações desportivas que pretendam beneficiar do regime de comparticipação do Estado a que se refere o artigo 5.º a partir de 1 de janeiro de 2013 no respeitante a espetáculos desportivos realizados na via pública, devem facultar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até 30 de novembro de 2012, o calendário das provas oficiais, regionais, nacionais ou internacionais a realizar até final da respetiva época.”*

Por seu turno, e em cumprimento do supra transcrito n.º4 do artigo 5.º, em 14 de março de 2014, foi publicado o Despacho n.º 3973/2014, dos Gabinetes dos Ministros da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e da Administração Interna, que determina temporariamente os critérios de repartição das verbas relativas ao regime de comparticipação do Estado para encargos com o policiamento de espetáculos desportivos.

Em sede de preâmbulo, o Governo explicita que no âmbito do DL 216/2012, de 9 de outubro, na sua redação atual, foi entendido merecer tratamento diverso daquele que tinha vindo a merecer, o policiamento de espetáculos desportivos que ocorrem na via pública, em virtude das suas características, procedendo-se, no entanto, à implementação gradual do modelo pela atribuição de apenas 7,5% do montante determinado pelo DL. Ali se clarifica ainda que, provindo as receitas dos jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, “a comparticipação do Estado, que não pagamento integral, efetua-se na estrita medida das disponibilidades financeiras das

---

<sup>5</sup> Que se reporta à constituição e competência do Conselho técnico - art. 6.º.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*verbas transferidas pela SCML e tem lugar apenas no referente a espetáculos desportivos reconhecidos pela respetiva federação detentora do estatuto de utilidade pública desportiva.” (sic)*

Assim, o artigo 2.º do Despacho define os critérios de repartição, e, reportando-se o seu artigo 4.º, aos espetáculos na via pública, determina-se que:

*“1 - Do montante anualmente previsto para a comparticipação do Estado nos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 216/2012, de 9 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2013, de 17 de abril, a percentagem de 7,5 % é destinada à comparticipação nos encargos com o policiamento de espetáculos desportivos na via pública.*

*2 - A definição das competições objeto da comparticipação a que se refere o número anterior, bem como a percentagem da mesma, são objeto de planeamento e definição anual pelo Conselho Técnico para o Policiamento de Espetáculos Desportivos, tendo por base os critérios definidos nos artigos anteriores.*

*3 - Para efeitos do disposto no número anterior as federações desportivas que pretendam beneficiar deste regime devem facultar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no prazo definido por esta, o elenco das competições para as quais pretendem obter comparticipação.”*

Não obstante este breve enquadramento, caberá aos Grupos Parlamentares avaliar sobre a pretensão do peticionário, cuja satisfação poderá implicar a apresentação de iniciativa legislativa.

Por essa razão, impõe-se que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelo peticionário.

**Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 336/XII/3ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 24 abril de 2014

O Deputado Relator

(Paulo Ribeiro)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)